

PROJETO DE LEI N.º 3.193-A, DE 2019

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Dispõe sobre a integração do Sistema de Registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. AMARO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.193/19, de autoria do nobre Deputado Fabio Schiochet, determina, em seu art. 1º, a integração do sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira e similares, prevendo-se o funcionamento desses sistemas de forma integrada e sincronizada com os órgãos policiais. Pela letra do art. 2º, a integração dos sistemas deverá ser implantada de forma unificada entre os órgãos policiais de que trata o art. 144 da Constituição Federal. Já o art. 3º estipula que o cruzamento dos dados com sistema de registro do BNMP ao sistema de cadastro da rede hoteleira enviará um alerta aos órgãos policiais, sempre que um hóspede estiver com um mandado de prisão aguardando cumprimento e vigente.

O artigo seguinte determina que o sistema de registro deverá possuir mecanismo de controle individualizado e não poderá permitir o acesso a procedimentos investigatórios de competência das polícias judiciárias. O art. 5º, por sua vez, comina ao Ministério da Justiça e Segurança Pública junto ao Conselho Nacional de Justiça, a implementação e adequação do sistema de registro do BNMP à plataforma de cadastros da rede hoteleira e similares. Por fim, o art. 6º concede ao Poder Executivo o prazo de 180 dias após a publicação da Lei que resultar da proposição em tela para regulamentar e disponibilizar a integração dos sistemas.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução nº 137/11, regulamentou o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04/05/11. Ressalta que o BNMP permite o monitoramento das ordens de prisão em tempo real e possibilita o registro ou consulta de informações sobre os mandados de prisão em aberto de forma integrada entre as autoridades policiais e todos os tribunais. Em sua opinião, tal sistema trouxe mais segurança para a sociedade e eficiência para o Judiciário, já que todas as informações sobre as pessoas procuradas pela Justiça ou presas estão integradas ao banco de dados.

O augusta Parlamentar salienta, porém, que a falta de integração dos diversos bancos de dados contribui para as facilidades atualmente encontradas pelos criminosos na hospedagem em hotéis e similares. Caberia, portanto, a seu ver, integrar os sistemas das instituições de segurança com alguns setores

da sociedade, especialmente os que têm uma rotatividade grande e abrangência nacional, como a rede hoteleira. Registra, por oportuno, que o Cadastur – Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo – aponta que existem aproximadamente 31.000 estabelecimentos de hospedagem em funcionamento no Brasil, entre hotéis, pousadas e *resorts* e que poderiam ajudar nessa busca incansável pelos criminosos.

O Projeto de Lei nº 3.193/19 foi distribuído em 01/07/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação, para exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 04/07/19, recebemos, em 11/07/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 07/08/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O turismo é uma das principais fontes de geração de emprego e renda no mundo – e, como tal, também no Brasil. De acordo com a Organização Mundial do Turismo, a contribuição total do setor para nosso PIB alcançou ponderáveis 8,1% no ano passado. Estima-se, ainda, que o segmento turístico seja responsável por um a cada dez postos de trabalho no País.

Desta forma, entende-se que o desenvolvimento da indústria turística deve figurar dentre as mais elevadas prioridades nacionais. Merecem toda a atenção, portanto, iniciativas destinadas a fortalecer a capacidade do Brasil em ampliar a demanda doméstica e externa por nosso turismo.

É o caso específico da proposição sob exame. Em síntese, a proposição busca promover o concurso dos meios de hospedagem no esforço nacional de redução de nossos alarmantes índices de violência. Para tanto, defende a integração do sistema de registro do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP ao sistema de cadastros da rede hoteleira, de forma a ser enviado um alerta, pelos meios de hospedagem, aos órgãos policiais, sempre que um hóspede estiver com um mandado de prisão aguardando cumprimento e vigente.

Trata-se, em nossa opinião, de um procedimento oportuno e factível. Afinal, o País conta com dezenas de milhares de meios de hospedagem, em todos os rincões, que são obrigados a registrar os dados pessoais de seus hóspedes no momento de sua entrada nos estabelecimentos. Assim, o acesso dos hotéis ao BNMP permitiria, em princípio, a pronta identificação de indivíduos alvo de mandados de prisão em aberto. É um contingente numeroso. Conforme o Conselho Nacional de Justiça, havia, em setembro de 2018, nada menos de 225.394 pessoas procuradas pela Justiça, contra quem há mandado de prisão pendente de cumprimento, além de 12.030 pessoas foragidas do sistema carcerário, ou seja, pessoas com mandados de prisão para fins de recaptura pendentes de cumprimento.

Em uma interpretação apressada, a medida constante do projeto em tela poderia ser interpretada como destinada exclusivamente a aumentar a eficácia da Justiça, pela mais ampla identificação de pessoas procuradas ou foragidas. Nada mais distante da realidade, porém. Na verdade, é razoável esperar que a implementação da presente iniciativa também contribua para o fortalecimento do turismo brasileiro.

De fato, deve-se registrar que a percepção de risco é um dos mais poderosos fatores a desencorajar a demanda por um local turístico. Neste quesito, o Brasil é, lamentavelmente, associado a um clima geral de insegurança – que não é gratuito, mas, sim, consequência de nossa realidade cotidiana. Basta

notar que nosso país apresentou, em 2018, uma taxa inacreditavelmente elevada de 24,7 homicídios intencionais por 100 mil habitantes – por incrível que pareça, uma queda expressiva, quando comparado ao índice de 29,9 homicídios intencionais por 100 mil habitantes apenas dois anos antes. A importância desses números é inquestionável. A Tailândia, por exemplo – um país também de renda média e desigual – tinha, em 2016, um índice de apenas 3,24 homicídios intencionais por 100 mil habitantes, uma cifra 9,2 vezes inferior à brasileira. Este é um dos fatores que contribui para que aquele país asiático tenha recebido 38,5 milhões de visitantes estrangeiros no ano passado, quase seis vezes mais que o modesto número de 6,6 milhões de turistas estrangeiros que vieram ao Brasil no mesmo período.

Compreende-se, portanto, que a questão da segurança pública é um dos calcanhares de Aquiles de nosso turismo. Neste sentido, uma iniciativa que favoreça o combate à criminalidade no Brasil, como o projeto sob análise, deve ser entendida, também, como um elemento de estímulo ao turismo em nosso país.

Por fim, cabe, a nosso ver, um pequeno reparo ao texto da proposição em pauta. Em 12/09/18, o CNJ substituiu o antigo Banco Nacional de Mandados de Prisão pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, identificado pela sigla BNMP 2.0. Cumpriria, assim, alterar de maneira correspondente o texto do projeto. Estamos certos, porém, de que, consoante a letra do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a egrégia Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se debruçará sobre este ponto, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.193, de 2019**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado AMARO NETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.193/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior e Herculano Passos - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Fábio Henrique, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Raimundo Costa, AJ Albuquerque, Evair Vieira de Melo, Fabio Reis, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Lourival Gomes e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Presidente